



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 de junho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.928

Recurso nº - 89.140 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - MAXSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo do exercício examinado pode ser compensado nos elementos apurados pela ação fiscalizadora do tributo, quando não se indica que ele já se compensara em exercício subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-003.543/84-60

RECURSO Nº: 89.140

ACÓRDÃO Nº: 101-75.928

RECORRENTE: MAXSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, apresentada por MAXSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Campinas - S.P., a repartição fiscal apurou o excesso de retiradas de administradores, no montante de Cr\$ 1.208.000, submetendo-o à tributação através do Lançamento Suplementar notificado às fls. 03 e demonstrado às fls. 04, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 206,66 ORTN's.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que uma vez incluído o excesso de retiradas apurado, no quadro 14 - item 14, o Lucro Real antes da compensação de prejuízos (item 26), eleva-se para Cr\$ 28.030.600. Como tem prejuízo acumulado, exercício 81 (ano-base 80) de Cr\$ 54.097.945 e, exercício de 82, ano-base 81, de Cr\$ 54.254.651, entende que lhe assiste o direito de absorver igual quantidade de prejuízo, não restando em consequência, nenhum imposto a pagar. Assim, o quadro 14 resultará, ainda, em Lucro Real negativo. Socorre-se do Acórdão nº 103-05.262/83 da 3ª Câmara deste Colegiado, segundo o qual:

"o preenchimento incorreto do formulário de declaração de rendimentos, não incluindo o excesso de retirada, demonstrado o erro, não impede a compensação do prejuízo fiscal acumulado regularmente apurado no LALUR. (Reg. do Imposto de Renda para 1984 - Editora Resenha Tributária, pg. 509)".

Assim, a cobrança, contra expressas disposições da lei, seria indevida, importando em repetição de indébito, nos termos dos arts. 165 do CTN, 715 do RIR/80 e 964 do C. Civil. Junta cópias do LALUR e da Declaração de rendimentos em revisão, esperando seja julgado improcedente o lançamento suplementar.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela decisão de fls. 23/24, sob o fundamento de que:

- a interessada admite que, por erro, deixou de oferecer à tributação o excesso de retiradas apurado de acordo com a legislação tributária;
- a pretensão da interessada, de reduzir o valor do prejuízo fiscal a compensar, para absorver o valor do excesso de retiradas, implica em retificação da declaração apresentada, depois de notificado o lançamento de ofício.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a interessada defende que a decisão recorrida esquece que a exigência nasceu de revisão de ofício da autoridade administrativa, com base no art. 149 do C.T.N. e não em razão de pedido de retificação, como dá a entender. Aduz que o lançamento, com base na declaração do contribuinte, deve levar em conta todos os elementos de que pode resultar a exigência de imposto e não um simples engano de um item, desprezando o direito do contribuinte à compensação do prejuízo. Entende que essa apreciação que afronta disposições da lei (art. 225 do RIR/80) deve ser corrigida pelo Colegiado. Após transcrever a "ementa" do Acórdão nº 103-05.262/83, da 3ª Câmara e reiterar a improcedência do lançamento, espera não seja preciso recorrer à Justiça para fazer prevalecer seu direito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 382 do vigente RIR, "a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período—base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes". O prejuízo compensável, segundo o § 1º do mesmo artigo "é o apurado na demonstração do Lucro Real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação". Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte, conforme dispõe o § 2º.

Na espécie sub-judice a recorrente não ofereceu à tributação o excesso de retiradas. Concorde que esse excesso seja adicionado ao Lucro Real, elevando-se esse para Cr\$ 28.030.600. Porém, como tem prejuízos acumulados (exerc. 81, Cr\$ 54.097.945 e exercício 82, Cr\$ 54.254.651), entende poder absorver igual quantia de prejuízo, não restando assim qualquer imposto a pagar.

A decisão recorrida negou-se a aceitar a pretensão da interessada porque isso implicaria na retificação da declaração apresentada, depois de notificado o lançamento de ofício, o que não permite o Regulamento de regência.

A tese da defesa, repousa pois, na necessidade de a revisão da declaração apresentada ser global e não num ponto isolado apenas. Releva notar que nas xerocópias do LALUR, que integram a defesa, os prejuízos mencionados pela recorrente estão devidamente consignados. Neste passo, o Acórdão nº 103-05.262/83, da 3ª Câmara deste Colegiado, aprovado à unanimidade de votos, citado na defesa, admitiu a compensação do prejuízo fiscal acumulado regularmente apurado no LALUR, uma vez demonstrado o erro no preenchimento incorreto do formulário de declaração de rendimentos onde não foi incluído o excesso de retiradas. A sua "ementa" está assim redigida:



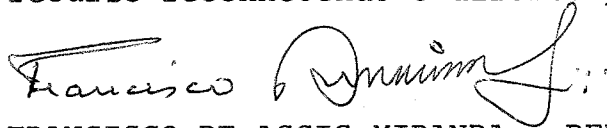
Acórdão nº 101-75.928

EXCESSO DE RETIRADAS - O preenchimento incorreto do formulário de declaração' de rendimentos, não incluindo o excesso de retiradas, demonstrado o erro, não impede a compensação do prejuízo fiscal acumulado regularmente apurado no LALUR (Ac. 1º CC. 103-05.262/83). (In Regulamento do Imp. de Renda para 1984 - Edit. Resenha Tributária - pág. 509).

Conforme voto proferido pelo eminente Conselheiro Sylvio Rodrigues no julgamento do Recurso nº 88.753 (Acórdão nº 101-75.781):

"Embora a questionante disponha da faculdade de poder ressarcir-se do prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes (art. 382 do RIR/80), dela não se abate o direito de compensá-lo diretamente nos próprios elementos trazidos à incidência' tributária pela ação fiscalizadora do imposto de renda, se a autoridade lançadora ou julgadora nenhuma prova carrega para os autos, a fim de demonstrar que a compensação do prejuízo já se fez em exercício posterior. Compete, pois, na hipótese, à autoridade lançadora diligenciar se a compensação do prejuízo ocorreu em exercício posterior ao examinado e, em caso positivo, promova, quanto a esse exercício posterior as medidas cabíveis, e não simplesmente negar a pretensão de compensá-lo, ou até ficar silente, como aqui se verifica, sem nada dizer e nem ter efetuado diligência alguma se a compensação já se fizera."

Em realidade, no caso dos autos, não foi questionado o prejuízo fiscal consignado no LALUR, e, por tal razão, voto pelo provimento do recurso reconhecendo o direito pleiteado pelo recorrente.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR